



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 611/2022

Rio Branco - AC, 20 de abril de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Complementação ao PLC nº 15/2022 e substituição do PL

Excelentíssimo Presidente,

21 04 2022
14:47
Antonio Costa

Cumprimentando-o cordialmente, em complementação ao expediente OFÍCIO/ASSEJUR/GABRE/Nº601/2022, **encaminhamos os documentos**, especificados abaixo, referente ao **PLC nº 15/2022**, ementa: Altera a Lei nº 2.119, de 21 de julho de 2015 e suas alterações, bem como a substituição do projeto de Lei supracitado, para melhor análise desta Casa Legislativa:

- a) Paracer PGM SAJ nº 2022.02.000559, devidamente acompanhado da Manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa;
- b) Complementação da Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF/Nº 002/2022;
- c) NOTA EXPLICATIVA Nº 01/2022 - Assunto: Esclarecimentos acerca da Tabela 02 – Detalhamentos dos Impactos Orçamentário e Financeiro nos exercícios de 2022 a 2024;
- d) Declaração de Adequação da Despesa e Disponibilidade Orçamentária.
- e) Substituição do Projeto de Lei Altera a Lei nº 1.119, de 04 de abril de 2008 - **PLC nº 15/2022**.

Registro, ainda, a necessidade **substituição** do projeto de Lei Complementar que Altera de 21 de julho de 2015 e suas alterações, tendo em vista as alterações/inserções das alíneas “p”, “q”, “r” e “s” **ao inciso II do art. 10**, e do **art. 29-H**, pois se trata de uma correção do PL encaminhando para o cumprimento integral do acordo estabelecido com os servidores daquela autarquia, deixando cristalino o benefício que é



garantido aos arquitetos e engenheiros da Lei Complementar nº 31/2017, equiparando ao mesmos cargos da RBtrans.

De igual forma, foi corrigido o art.4º do **PLC nº 15/2022**, para fazer constar os anexos I, II, III, V e VI ao invés do texto anterior. Sendo no Anexo V, na tabela de Valores Noturno, Final de Semana e Feriados, inserido o Grupo 3-A, que corresponde aos cargos de arquitetos e engenheiros garantido assim, a isonomia com os servidores dos mesmos cargos da Lei Complementar nº 31/2017.

Assim, considerando o alcance da medida, submeto estas documentações à análise de Vossa Excelência, solicitando que a mesma seja juntada no processo legislativa em epigrafe para tramitação urgente, por se tratar de matéria de grande relevo social.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.000561

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

INTERESSADO: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL 1698, DE 04 DE ABRIL DE 2008, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2017. PCCR DOS SERVIDORES DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO. AUTARQUIA MUNICIPAL. ENTIDADE AUTÔNOMA. PROJETO DE LEI NÃO APRESENTA VÍCIOS DE ORDEM LEGAL. NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES INDICADAS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, elaborada por intermédio do Chefe de Gabinete do Prefeito, OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº 568/2022, de fls.01 dos autos, para que esta Procuradoria Jurídica proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de projeto de lei que altera que altera a Lei Municipal 1.698, de 04 de abril de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 23/2017, alterada pela Lei Complementar nº 32/2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco.

A minuta de projeto de lei consta dos autos às fls.02/04, incluídos Anexos.

É o breve relatório.

O Projeto de Lei, de fls.02/04 dos autos, posto sob apreciação jurídica deste órgão de controle jurídico, cuida particularmente de alterar a Lei Municipal 1.698, de 04 de abril de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 23/2017, alterada pela Lei Complementar nº 32/2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco.

O projeto de lei apresentado encontra-se regular em termos de iniciativa, sendo do Poder Executivo a citada competência legislativa, consoante o inciso II do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Também não apresenta o projeto de lei vícios de ordem constitucional, tendo sido observados óbices de ordem legal, os quais adiante serão especificados.

De esclarecer que a criação de despesa é questão administrativa e política, respeitada sempre a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere aos limites orçamentários.

Quanto ao mérito e aumento de despesa das alterações legais no presente PCCR, também não compete à Procuradoria Geral do Município emitir juízos de valor, sendo do gestor o dever de apreciação e controle de despesas públicas.

Cumpre-nos enfatizar, por fim, que o presente projeto de lei **constitui-se em aumento de despesa com pessoal**, devendo, destarte, serem observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente o Art.21, quando dispõe:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

(...)

Também deverá constar dos autos o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nos cofres municipais, consoante exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando dispõe nestes termos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Neste ponto, evidenciado que não consta dos autos nenhuma manifestação da Administração quanto aos impactos financeiros da criação da despesa a ser criada, fazemos observar que deve ser providenciado tal cuidado e providência, nos termos da legislação, Lei Complementar 101/2000, antes de seguir o projeto ao legislativo.

Quanto ao Projeto de Lei encaminhado pela Administração para apreciação deste órgão jurídico, entendemos necessárias as seguintes alterações:



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



1 – Faz-se necessária a **exclusão do art. 2º** do Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal 1.698, de 04 de abril de 2008, tendo em vista que o **art. 104 da referida Lei**, que se pretende a revogação, não se faz necessário, pois o referido artigo disciplina a entrada em vigor da Lei da Lei Municipal nº 1.698, de 04 de abril de 2008, que vigorou em seu texto original com base no referido artigo, não podendo nova Lei revogar sua vigência no futuro, pois tal implica a negativa de todos os efeitos da sua vigência anterior.

Isto posto, observadas regras orçamentárias, financeiras e as demais questões emitidas neste parecer, não vislumbramos óbice jurídico a edição da lei que se pretende.

É o parecer.

À apreciação superior

Rio Branco – AC, 18 de abril de 2022.

Francisca Araújo da Mota
Procuradora Jurídica do Município
OAB/AC - 2270

Luzia Castro de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município
OAB/AC - 1986



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.000561

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA / Gabinete do Secretário

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria de Pessoal, da lavra das colegas **Francisca Araújo da Mota e Luzia Castro de Oliveira.**

Ultimada a análise jurídica deprecada a esta Procuradoria, retornem a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA / Gabinete do Secretário, para ciência e encaminhamentos devidos, observando-se o parecer emitido nos autos e as recomendações ali indicadas.

Rio Branco – AC, 18 de abril de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



GABINETE DO SECRETÁRIO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

1. Parecer PGM SAJ n. 2022.02.000554

As recomendações sugeridas pela Procuradoria Geral do Município - PGM, foram apenas referentes à técnica legislativa, o que fora atendido pela gestão municipal.

2. Parecer PGM SAJ n. 2022.02.000561

As recomendações sugeridas pela Procuradoria Geral do Município - PGM, foram apenas referentes à técnica legislativa, o que fora atendido pela gestão municipal.

3. Parecer PGM SAJ n. 2022.02.00556

As recomendações sugeridas pela Procuradoria Geral do Município - PGM, foram apenas referentes à técnica legislativa, o que fora atendido pela gestão municipal.

4. Parecer PGM SAJ n. 2022.02.00559

As recomendações sugeridas pela Procuradoria Geral do Município - PGM, no que concerne à técnica legislativa, fora atendido pela gestão municipal.

Fora atendido as recomendações no que concernem à vinculação das LCM 31/2017 e 36/2017 que relacionavam as remunerações, jornada de trabalho e critérios de movimentação na carreira dos cargos de Engenheiros, Arquitetos e Contadores, respectivamente, uma vez que no PL enviado para análise jurídica da PGM, a gestão apenas mencionou as LCMs, contudo a PGM sugeriu que fosse escrito no PL os artigos que vinculavam aos cargos os critérios de remunerações, jornada de trabalho e critérios de movimentação na carreira. (item 2)

Com relação ao item 3, cuja sugestão da PGM é no sentido que os cursos sugeridos sejam na área de atuação do servidor. A gestão entendeu por não acatar,

GABINETE DO SECRETÁRIO

pois na redação vigente não se exigia nem mesmo os cursos livres, bastando que o servidor requeresse a promoção apresentando o mesmo certificado para cada nível, situação que não demonstra o objetivo da promoção, que é o aperfeiçoamento contínuo do servidor, assim como não era exigido nenhum curso, e após amplos debates com a categoria, resolveu-se exigir a apresentação de cursos livre com carga horaria de 120h, para que ocorra a promoção.

Com relação ao item 4, cuja sugestão da PGM é o sentido de que seja mantido a exigência da manutenção da assiduidade como requisito para a promoção, sob pena de se premiar o servidor faltoso. A gestão não atendeu a sugestão posto que se trata de *bis idem*, ou seja, a administração estaria punindo o servidor duas vezes, uma pela suposta inassiduidade e outra pela não promoção, fato que viola o princípio do *non bis idem*, que deve ser observado pela Administração Pública como um limite à sua atuação disciplinar para com seus servidores, impedindo assim que está imponha uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta.

O STF, já se posicionou através da sumula 19 que pedimos *vênia* para transcrever:

“É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.”

Com relação ao item 6, a gestão de fato reduziu o percentual, de 100% para 30%, posto que o valor do vencimento base, sugerido no PL, é exatamente o dobro o atualmente vigente, assim o percentual foi reduzido, após amplo entendimento com a categoria, pois não representou redução remuneratória, e sim ampliação na ordem de 30% (trinta por cento).

5. Parecer PGM SAJ n. 2022.02.00557

Com relação ao item 5, a gestão deixou de acatar a sugestão da PGM, uma vez que no PL não sugere o entendimento manifestado pelo Douta Procuradoria, o que estabelece no parágrafo 24 do PL é que o contador poderá ser designado para

GABINETE DO SECRETÁRIO

as funções de direção, chefia e assessoramento, já sendo remunerado quando optar pela gratificação de dedicação exclusiva, onde o contador irá trabalhar na jornada de 40 horas.

Com relação ao item 6, a gestão deixou de acatar, pois o contador já recebia uma gratificação no valor de 150% do seu vencimento base, tendo o PL apenas alterado o nome da gratificação para gratificação acessória contábil, e definindo nos termos da lei as atividades a serem desempenhadas quando do recebimento da gratificação que será de R\$ 1.500,00 reais, fato que gerava debates entre a gestão e os servidores do cargo de contador.

Salienta-se ainda que as gratificações criadas com o presente PL, visa garantir um valor único para o servidor no cargo de contador, independente da sua referência na carreira, para prestar o seu mister de maneira exclusiva e no cumprimento de uma jornada de 40 horas, contudo para não violar direito adquirido, visto que os atuais servidores haviam prestado o certamente para uma jornada de 30h, a gratificação de dedicação exclusiva será uma faculdade do servidor, todavia ao optar por seu recebimento passará a receber o valor para o cumprimento de uma jornada de 40h, com exclusividade para a municipalidade, sendo-lhe vedado o acúmulo com qualquer outra gratificação, excetuando-se a gratificação natalina e de sexta-parte.

Com relação ao item 6, a gestão não acatou a recomendação da Doutra PGM, pois a referida gratificação é necessária, para a remuneração os servidores que irão realizar a análise de conformidade e os aspectos legais da folha de pagamento, o que normalmente é realizado com auditorias externas, por meio de empresas terceirizadas, que faz uma única intervenção, situação que não se mostra efetiva ao longo a médio e prazo, assim o acompanhamento mensal da sistemática da folha de pagamento para análise de sua conformidade relativo ao que é recebido pelo servidores e o que efetivamente é previsto na legislação é medida necessária, para a boa gestão financeira e de pessoal, uma vez que a comissão irá analisar todos os meses 10% (dez por cento) do total de servidores, e ao final de 10 (dez) meses teremos todos os servidores analisados, situação que será realizada anualmente, com a emissão de relatórios para as correções necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Destacamos ainda que embora o município conte com a Controladoria Geral CGM, este órgão apenas possui 02 (dois) servidores o que certamente inviabiliza qualquer análise detalhada na folha de pagamento, como se pretende a atual gestão realizar, com uma varredura anual em toda a remuneração dos servidores, incluindo-se, por exemplo, o correto recebimento de gratificações, percentual de descontos, se a maior ou a menor e a relação com os assentamentos funcionais, que traz influência na retenção do imposto de renda, por exemplo.

Assim a sistemática apresentada mostra-se eficaz e econômica para a municipalidade, uma vez que não será necessária a contratação de empresa terceirizada para este fim e a conformidade da folha poderá ser realizada mensalmente, o que proporcionará o correto emprego dos recursos públicos no pagamento de pessoal.

6. Parecer PGM SAJ n. 2022.02.00560

As recomendações sugeridas pela Procuradoria Geral do Município - PGM, no que concerne a técnica legislativa, fora atendido pela gestão municipal.

Com relação aos itens 1 e 2 cujas sugestões da PGM foram no sentido que os cursos sugeridos sejam na área de atuação do servidor. A gestão entendeu por não acatar, pois na redação vigente não se exigia nem mesmo os cursos livres, bastando que o servidor requeresse a promoção apresentando com o mesmo certificado para cada nível, situação que não demonstra o objetivo da promoção, que é o aperfeiçoamento contínuo do servidor, assim como não era exigido nenhum curso, e após amplos debates com a categoria, resolveu-se exigir a apresentação de cursos livre com carga horaria de 120h, para que ocorra a promoção.

A exigência da manutenção da assiduidade como requisito para a promoção, sob pena de se premiar o servidor faltoso. A gestão não atendeu a recomendação, uma vez que se trata de *bis idem*, ou seja, a administração estaria punindo o servidor duas vezes, uma pela suposta inassiduidade e outra pela não promoção, fato que viola o princípio do *non bis idem*, que deve ser observado pela Administração Pública como um limite a sua atuação disciplinar para com seus

GABINETE DO SECRETÁRIO

servidores, impedindo assim que está imponha uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta.

O STF, já se posicionou através da sumula 19 que pedimos *vênia* para transcrever:

“É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.”

7. Parecer PGM SAJ n. 2022.02.00569

As recomendações sugeridas pela Procuradoria Geral do Município - PGM, no que concerne à técnica legislativa, fora atendido pela gestão municipal.

8. Parecer PGM SAJ n. 2022.02.00568

As recomendações sugeridas pela Procuradoria Geral do Município - PGM, no que concerne à técnica legislativa, fora atendido pela gestão municipal.

9. Parecer PGM SAJ n. 2022.02.00567

Nada a ser observado

10. Parecer PGM SAJ n. 2022.02.00555

As recomendações da Procuradoria Geral do Município – PGM, fora acatada, exceto a prevista no §3º, art. 11 (*Fica garantida a manutenção do atual enquadramento de referência/letra e nível aos servidores do art. 5º desta lei complementar.*), onde a Douta Procuradoria sugeriu a exclusão, contudo a gestão entendeu por manter, visto que a redação é essencial para um perfeito entendimento do servidor, enfatizando que a alteração proposta não causará



GABINETE DO SECRETÁRIO

reenquadramento na carreira, mantendo o servidor na referência em que se encontra.

A recomendação do artigo 16, de igual forma não fora acatada, visto que se trata de uma construção com os servidores especialistas da saúde que possuem outras titulações diversas da que fora pré-requisito para provimento do cargo.

De igual sorte não fora acatada a recomendação do parágrafo único, posto que a gestão ao manter a redação do *caput* do artigo, entende ser necessário regulamentar quais sejam os cursos de especialização obtidos mediante provas ou residência, conforme a necessidade da SEMSA.

Com relação ao *caput* do artigo 26, parágrafo único e artigos 27 e 28, a gestão não acatou a recomendação da Douta Procuradoria, pois as referidas gratificações são verbas de natureza permanente e o § 9º que fora acrescido ao artigo 39 da CF/88, dado pela da EC nº 103, de 12.11.2019, narra especificamente de verbas de natureza transitória ou temporária, o que não se reflete no Adicional do Piso de Atenção Básica – PAB e no Adicional de Vigilância e Saúde – AVS, que são verbas prevista na lei com de caráter permanente.

Dougllas Jonathan Santiago de Souza
Secretário Municipal de Gestão Administrativa - SMGA
Decreto nº 1.487/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE ABRIL DE 2022

“Altera a Lei nº 2.119, de 21 de julho de 2015 e suas alterações”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei nº 2.119, de 21 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. A progressão será automática a cada 03 (três) anos de efetivo exercício e terá um acréscimo pecuniário correspondente a 3% (três por cento) de uma letra para a outra na tabela de vencimentos.

§1º. Para os profissionais do Grupo 3-A, a progressão será automática a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, em 12 (doze) referências, e terá um acréscimo pecuniário de 6% (seis por cento) de uma referência/letra para outra na tabela de vencimento, sendo que o interstício de tempo para a próxima progressão funcional do servidor iniciará a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

§2º. Para os profissionais do Grupo 3-B, a progressão será automática a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, em 12 (doze) referências, e terá um acréscimo pecuniário de 5% (cinco por cento) de uma referência/letra para outra na tabela de vencimento, ficando assegurado o tempo de efetivo exercício transcorrido desde a data da última movimentação na carreira para a próxima progressão.

§3º. Os afastamentos do servidor de seu cargo efetivo impedem a sua progressão, excetuados os afastamentos previstos na legislação municipal considerados como de efetivo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 6º. A promoção, passagem do servidor de um nível para outro no mesmo grupo, será concedida após requerimento do servidor que comprovar os seguintes requisitos:

I - ter permanecido por um tempo mínimo de 04 (quatro) anos no nível que se encontra;

II – do nível I para o nível II, comprovar a conclusão de:

a) curso de ensino médio para os servidores do grupo 1;

b) curso técnico profissionalizante com base curricular de, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou pelo Órgão Executivo Nacional de Trânsito, ou ainda, curso superior para os servidores do grupo 2;

c) no mínimo um dos títulos de especialização, mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, para os servidores do grupo 3.

III - Para as promoções que vierem a ocorrer a partir do nível II, será exigida apresentação de certificado de conclusão em cursos livres diversos de no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, para cada nível promocional, a qual será deferida a contar da data do pedido.

IV - Os cursos a que se referem o parágrafo anterior deverão ser realizados dentro do período do quadriênio promocional ora requerido.

§1º. A cada promoção concedida será assegurado ao servidor um acréscimo pecuniário de 4% (quatro por cento) sobre os valores da referência (letra) do nível em que se encontra na tabela.

§2º. Aos servidores dos Grupos 3-A e 3B do anexo III desta lei complementar, não será aplicada a movimentação na carreira por meio da promoção funcional.

Art. 8º. A jornada de trabalho dos servidores da RBTRANS será de 40



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



(quarenta) horas semanais na forma da Lei, com duração diária de 08 (oito) horas.

§1º. Aos profissionais ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto e Contador, a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, com duração diária de 6 (seis) horas.

§2º. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de agente de campo, agente de transporte, agente de trânsito, engenheiro e arquiteto poderá ser estabelecida em regime diferenciado, escala ou plantão, de maneira a atender o serviço público, respeitado o limite estabelecido no *caput* e §1º deste artigo. (NR)

§3º. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 11.....

I – 15% (quinze por cento) para formação de nível médio;

II – 25% (vinte e cinco por cento), para graduação em curso de nível superior reconhecido pelo pelo Ministério da Educação.”

Art.12.....

I – Curso de Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, o percentual de 15% (quinze por cento);

II – Mestrado, o percentual de 20% (vinte por cento);

III - Doutorado, o percentual de 30% (trinta por cento).”

§1º Os percentuais a que se referem os incisos I e II deste artigo são cumuláveis até o limite de 20% (vinte por cento), excetuando-se o inciso III que será limitado a 30% (trinta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 2º será regulamentado por decreto, no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei, os cursos a que se refere o *caput* deste artigo no que concerne a área de atuação.

Art. 20. A gratificação de atividade de Trânsito, Transporte e Campo, prevista na alínea “i” do inciso I, do artigo 10 será concedida aos Agentes de Transporte e Trânsito, integrantes do Grupo 2, e terá o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, correspondente ao nível e referência padrão atual do servidor, sendo 35% (trinta e cinco por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022 e 15% (quinze por cento) a contar de fevereiro de 2023.

Art. 21. A gratificação prevista na alínea “j” do inciso I, do art. 10 será concedida exclusivamente ao servidor da RBTRANS, integrante do Grupo 3, ocupantes dos cargos de Analista de Informática, Advogado Autárquico, Administrador, Economista, Assistente Social, Pedagogo e Psicólogo, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento base, correspondente ao nível e grau padrão atual do servidor, a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 22. A Gratificação de Responsabilidade Técnica – GRT prevista na alínea “k”, do inciso I, do art. 10, será concedida aos servidores da RBTRANS ocupantes dos cargos de engenheiro e arquiteto, calculada no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento base do servidor (NR)

§1º. A GRT para os servidores ocupantes dos cargos de Arquiteto e Engenheiros, será implantada no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) no pagamento de maio, retroativo a janeiro de 2022, passando ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) a contar de janeiro de 2023.

§2º. A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será considerada no cálculo da base contributiva para o Regime Próprio de Previdência do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



município de Rio Branco e integrará os proventos de aposentadoria.

Art. 29-A. A gratificação de lotação no Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC, prevista na alínea “I” do inciso II, do artigo 10 será paga ao servidor lotado e em exercício nos CACs, no percentual de 100% (cem por cento), calculado sobre o seu vencimento base, e para sua concessão, será autorizado por ato do superintendente.

Parágrafo Único. Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* será considerada na base de cálculo contributiva para o Regime Próprio de Previdência e integrará a remuneração do servidor e aos proventos de aposentadoria, desde que a contribuição seja por, no mínimo, 07 (sete) anos consecutivos ou intercalados, conforme os critérios constitucionais de aposentação.

Art. 2º. Ficam acrescidos a alínea “n” ao inciso I, as alíneas “n” e “o” ao inciso II do art. 10 da Lei nº 2.119, de 21 de julho de 2015, o art. 29-D, o art. 29-E, o art. 29-F e o art. 29-G com a seguinte redação:

“Art.10.....

I -

n) Gratificação de lotação no Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC, devido apenas ao cargo de Agente Administrativo, limitado a 2 (dois) servidores, sendo vedado a substituição;

o) Dedicção Exclusiva para cargo de Contador

II -.....

n) Gratificação assessória contábil;

o) Bonificação por metas e resultados para o cargo de contador;

p) Gratificação de direção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



- q) Gratificação de Chefia de Divisão;
- r) Gratificação de núcleo/coordenação;
- s) Gratificação de atividade externas e de projetos;

Art. 29-D. A Gratificação de Dedicção Exclusiva, prevista na alínea "o", no valor de R\$ 5.000,00, será destinada ao contador que optar pela jornada de trabalho de 40 horas semanais, não podendo exercer quaisquer outras atividades profissionais alheias à sua função pública, sendo vedado o acúmulo deste benefício com outras gratificações, exceto a gratificação de sexta parte e gratificação natalina.

Art. 29-E. O contador que optar por receber a Gratificação de Dedicção exclusiva poderá ser designado para exercer as funções de direção, chefia e assessoramento.

Art. 29-F. O contador que não optar pela jornada de dedicação exclusiva, poderá receber gratificação acessória contábil prevista na alínea "n" do inciso II do art. 10, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por atividade temporária, desde que convocado pelo dirigente da entidade, para realizar prestação de contas de convênios, termos de cooperação, financiamentos reembolsáveis, fundo perdido entre outras atribuições correlatas, sendo-lhe vedado o exercício de mais de 3 (três) atividades, dentre as já mencionadas, de forma concomitante.

Art. 29-G. A bonificação prevista na alínea "o" do inciso II do art. 10, será regulamentada, por meio de Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 29-H. As vantagens de caráter transitório, previstas nas alíneas "p", "q", "r" e "s", implicarão no cumprimento de jornada de 40 horas semanais e terão os valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a atividade de direção, R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a atividade de chefia de divisão, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a atividade de chefia de núcleo/coordenação e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para atividade externa e projetos.

do art 10 II



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 46. Ficam unificados os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Transporte e Agente de Campo, passando a serem denominados, unicamente, Agente de Transporte e Trânsito, com critérios de movimentação na carreira, quantitativo de cargos, requisitos de provimento do Anexo II e atribuições conforme o disposto no Anexo IV desta Lei.

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 2.119, de 21 de julho de 2015:

- I- as alíneas “f” e “m” do inciso I do art. 10;
- II- a alínea “l” do inciso II do art. 10;
- III- o art. 15 ;
- IV - 29-C ;

Art. 4º. Os anexos I, II, III, V e VI da Lei nº 2.119, de 21 de julho de 2015, passam a vigorar na forma dos anexos I, II, III, V e VI desta Lei Complementar.

Art. 5º . O percentual da Gratificação de lotação no Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC será majorado para 120% (cento e vinte por cento) a partir de maio de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Rio Branco-Acre, de abril de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

TIÃO BOCALOM

Prefeito de Rio Branco



ANEXO I

TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DOS SERVIDORES QUE INTEGRAM O GRUPO 1

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	PRÉ-REQUISITOS
1	APOIO OPERACIONAL	1	MOTORISTA	10	ENSINO FUNDAMENTAL

TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DE PESSOAL COM FORMAÇÃO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DO GRUPO 1

GRUPO	CATEGORIA	REQUISITOS	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
1	APOIO OPERACIONAL	ENSINO FUNDAMENTAL	I	1.400,00	1.442,00	1.485,26	1.529,82	1.575,71	1.622,98	1.671,67	1.721,82	1.773,48	1.826,68	1.881,48	1.937,93	
			II		1.499,68	1.544,67	1.591,01	1.638,74	1.687,90	1.738,54	1.790,70	1.844,42	1.899,75	1.956,74	2.015,44	
			III			1.606,46	1.654,65	1.704,29	1.755,42	1.808,08	1.862,32	1.918,19	1.975,74	2.035,01	2.096,06	
			IV					1.772,46	1.825,64	1.880,41	1.936,82	1.994,92	2.054,77	2.116,41	2.179,90	
			V							1.898,66	1.955,62	2.014,29	2.074,72	2.136,96	2.201,07	2.267,10
			VI								2.033,85	2.094,86	2.157,71	2.222,44	2.289,11	2.357,79
			VII										2.244,02	2.311,34	2.380,68	2.452,10

PROGRESSÃO: DE 3 EM 3 ANOS COM 3% DE CRESCIMENTO

PROMOÇÃO: DE 4 EM 4 ANOS COM 4% DE CRESCIMENTO



ANEXO II

TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DOS SERVIDORES QUE INTEGRAM O GRUPO 2

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	PRÉ-REQUISITOS
2	ASSISTENTE OPERACIONAL	1	AGENTE ADMINISTRATIVO	20	ENSINO MÉDIO
		2	AGENTE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	200	

TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DE PESSOAL COM FORMAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO DO GRUPO 2

GRUPO	CATEGORIA	REQUISITOS	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
2	ASSISTENTE OPERACIONAL	ENSINO MÉDIO	I	2.022,24	2.082,91	2.145,39	2.209,76	2.276,05	2.344,33	2.414,66	2.487,10	2.561,71	2.638,56	2.717,72	2.799,25
			II		2.166,22	2.231,21	2.298,15	2.367,09	2.438,10	2.511,25	2.586,58	2.664,18	2.744,11	2.826,43	2.911,22
			III			2.320,46	2.390,07	2.461,77	2.535,63	2.611,70	2.690,05	2.770,75	2.853,87	2.939,49	3.027,67
			IV					2.560,25	2.637,05	2.716,16	2.797,65	2.881,58	2.968,03	3.057,07	3.148,78
			V						2.742,53	2.824,81	2.909,56	2.996,84	3.086,75	3.179,35	3.274,73
			VI							2.937,80	3.025,94	3.116,72	3.210,22	3.306,52	3.405,72
			VII									3.241,38	3.338,63	3.438,78	3.541,95

PROGRESSÃO: DE 3 EM 3 ANOS COM 3% DE CRESCIMENTO

PROMOÇÃO: DE 4 EM 4 ANOS COM 4% DE CRESCIMENTO

ANEXO III



TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DOS SERVIDORES QUE INTEGRAM O GRUPO 3

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	PRÉ-REQUISITOS
3	TÉCNICO SUPERIOR	1	ANALISTA DE INFORMÁTICA	10	GRADUAÇÃO COM FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR NAS ÁREAS ESPECÍFICAS
		2	ADVOGADO AUTÁRQUICO	10	
		3	ADMINISTRADOR	8	
		4	ECONOMISTA	4	
		5	ASSISTENTE SOCIAL	3	
		6	PEDAGOGO	3	
		7	PSICÓLOGO	3	

TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DE PESSOAL COM FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO 3

GRUPO	CATEGORIA	REQUISITOS	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
3	TÉCNICO SUPERIOR	ENSINO SUPERIOR	I	4.000,00	4.120,00	4.243,60	4.370,91	4.502,04	4.637,10	4.776,21	4.919,50	5.067,08	5.219,09	5.375,67	5.536,94
			II		4.284,80	4.413,34	4.545,74	4.682,12	4.822,58	4.967,26	5.116,28	5.269,76	5.427,86	5.590,69	5.758,41
			III			4.589,88	4.727,57	4.869,40	5.015,48	5.165,95	5.320,93	5.480,55	5.644,97	5.814,32	5.988,75
			IV					5.064,18	5.216,10	5.372,59	5.533,76	5.699,78	5.870,77	6.046,89	6.228,30
			V						5.424,75	5.587,49	5.755,11	5.927,77	6.105,60	6.288,77	6.477,43
			VI							5.810,99	5.985,32	6.164,88	6.349,82	6.540,32	6.736,53
			VII									6.411,47	6.603,82	6.801,93	7.005,99

PROGRESSÃO: DE 3 EM 3 ANOS COM 3% DE CRESCIMENTO
PROMOÇÃO: DE 4 EM 4 ANOS COM 4% DE CRESCIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DOS SERVIDORES QUE INTEGRAM O GRUPO 3-A

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	PRÉ-REQUISITOS
3-A	TÉCNICO SUPERIOR	1	ENGENHEIRO	10	GRADUAÇÃO COM FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR NAS ÁREAS ESPECÍFICAS
		2	ARQUITETO	10	

TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DE PESSOAL COM FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO 3-A

GRUPO	CATEGORIA	REQUISITOS	REFERENCIA											
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
3-A	TÉCNICO SUPERIOR	ENSINO SUPERIOR	7.272,00	7.708,32	8.170,82	8.661,07	9.180,73	9.731,58	10.315,47	10.934,40	11.590,46	12.285,89	13.023,04	13.804,43

PROGRESSÃO: DE 3 EM 3 ANOS COM 6% DE CRESCIMENTO

TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DOS SERVIDORES QUE INTEGRAM O GRUPO 3-B



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	PRÉ-REQUISITOS
3-B	TÉCNICO SUPERIOR	1	CONTADOR	8	GRADUAÇÃO COM FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR NAS ÁREAS ESPECÍFICAS

TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DE PESSOAL COM FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO 3-B

GRUPO	CATEGORIA	REQUISITOS	REFERENCIA											
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
3-B	TÉCNICO SUPERIOR	ENSINO SUPERIOR	6.500,00	6.825,00	7.166,25	7.524,56	7.900,79	8.295,83	8.710,62	9.146,15	9.603,46	10.083,63	10.587,82	11.117,21

PROGRESSÃO: DE 3 EM 3 ANOS COM 5% DE CRESCIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



ANEXO V

TABELA DE VALORES DOS PLANTÕES

DIURNO

GRUPOS	PLANTÃO 4H	PLANTÃO 6H	PLANTÃO 12H
1	R\$ 54,42	R\$ 81,63	R\$ 163,23
2	R\$ 150,00	R\$ 225,00	R\$ 450,00
3	R\$ 240,00	R\$ 360,00	R\$ 720,00

NOTURNO, FINAL DE SEMANA E FERIADOS

GRUPOS	PLANTÃO 4H	PLANTÃO 6H	PLANTÃO 12H
1	R\$ 65,31	R\$ 97,95	R\$ 195,90
2	R\$ 180,00	R\$ 270,00	R\$ 540,00
3	R\$ 300,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00
3 A	R\$ 300,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00

ANEXO VI

TABELA DE INDENIZAÇÃO DE CAMPO

DIÁRIA DE CAMPO	R\$ 35,00
-----------------	-----------

TABELA DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO

AUXILIO ALIMENTAÇÃO	R\$ 40,00
---------------------	-----------



COMPLEMENTAÇÃO DA ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF/Nº 002/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro quanto aos projetos de lei que tratam dos **PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO.**

1. INTRODUÇÃO

Trata-se o presente parecer acerca da viabilidade orçamentária e financeira para alteração, à luz das leis vigentes, de todos os planos e cargos, carreira e remuneração dos servidores efetivos do Município de Rio Branco.

A princípio, pontua-se que na projeção do total da despesa com pessoal para o ano de 2022, já estão incluídos: a reforma administrativa, com fulcro na Lei Complementar Nº 132 de 25 de janeiro de 2022; o concurso simplificado da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH; as nomeações dos professores e nutricionistas, do concurso da Secretaria Municipal de Educação – SEME, conforme Decreto nº 533 de 28 de março de 2022; e, por fim, a revisão dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração de todas as categorias, bem como os concursos públicos a serem realizados.

Destaca-se, em sequência, que a despesa pública deve ser precedida de autorização legislativa, por meio do Orçamento. Assim sendo, a Constituição Federal vedou a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Na mesma linha, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabeleceu condições para a geração de despesa, a saber, o ato que cria despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que tem adequação com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem o que, tal geração de despesa ou assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao



patrimônio público, conforme os artigos 16 de 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Revelando-se como norma que veicula elevação de despesa obrigatória de caráter continuado e obrigação legal, cuja execução supera dois exercícios, faz-se necessário analisar se o projeto se alinha com o disposto no art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preceitua:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A seguir serão apresentados, resumidamente, os itens exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado, como a proposta no presente PLC.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O Município de Rio Branco tem mantido o equilíbrio em relação aos gastos com pessoal, conforme expõe o Demonstrativo de Despesa com Pessoal – DDP, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2021,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



disponível no portal CGM¹. A despesa total com pessoal do Município de Rio Branco até o mês de dezembro de 2021, registrou um montante de R\$ 429.410.722,46 (quatrocentos e vinte e nove milhões, quatrocentos e dez mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), o que representa 40,39% sobre a Receita Corrente Líquida do Município - RCL, que é de R\$ 1.063.161.803,01 (um bilhão, sessenta e três milhões, cento e sessenta e um mil, oitocentos e três reais e um centavo). Não obstante, o percentual é bem abaixo do limite prudencial que é R\$ 545.402.004,94 (quinhentos e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e dois mil, quatro reais e noventa e quatro centavos), o que representa 51,30%, definido no art. 22, parágrafo único, da LRF, bem como do limite máximo de R\$ 574.107.373,63 (quinhentos e setenta e quatro milhões, cento e sete mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos) representando em pontos percentuais 54%, consoante ao art. 20, I, II e III, da LRF.

Segue abaixo a tabela 01, que indica o impacto para 2022 e os dois anos subsequentes, em conformidade com os artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tabela 01 - Impacto do reajuste proposto na Receita Corrente Líquida - RCL e Despesa Total com Pessoal – DTP

Exercício	RCL	Desp. Pessoal	Estimativa de Aumento	%
2021	1.063.161.803,01	429.410.722,46		40,39%
2022	1.175.219.057,05	558.648.058,11	129.237.335,65	47,54%
2023	1.231.041.962,26	581.703.750,94	23.055.692,83	47,25%
2024	1.286.438.850,56	601.006.989,83	19.303.238,89	46,72%

Fonte: Prefeitura de Rio Branco, elaboração pela Diretoria do Orçamento Municipal /SEPLAN 2022.

Além das projeções da Despesa Total com Pessoal – DTP e da Receita Corrente Líquida – RCL, a tabela 01 reflete o impacto no percentual da DTP em relação a RCL projetada para os períodos de 2022, 2023 e 2024. O percentual

¹ Relatório de Gestão Fiscal – RGF –Portal da Prefeitura de Rio Branco

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/wp-content/uploads/2010/05/RGF-3%C2%BAQUAD-2021-ANEXO-1.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



utilizado é de 10,54% para correção de 2022, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, em relação aos últimos 12 (doze) meses, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em fevereiro de 2022. Entretanto, para os anos de 2023 e 2024, o percentual do IPCA projetado com limite superior é de, respectivamente, 4,75% e 4,50%, com arrimo nos dados do Banco Central do Brasil – BCB.

Ainda, de acordo com a tabela 01, conota-se que o impacto do reajuste proposto na receita corrente líquida e a despesa total com pessoal em 2021 teve o percentual de 40,39%. Já no ano de 2022, levando-se em consideração o total da despesa com pessoal de 2021 somado ao reajuste do PCCR chega-se ao percentual de 47,54%. Por último, a projeção para os anos de 2023 e 2024 é de 47,25%, 46,72%, respectivamente.

Ademais, realça-se que o corrente projeto cria Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC), diante disso, o art. 17, §2º, da LRF, estabelece que a despesa criada ou aumentada não deve afetar as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 112 de 29 de julho de 2021 (LDO), previu sobre a estimativa da receita primária, despesa primária, resultado primário e resultado nominal dos anos 2022, 2023 e 2024, conforme Anexo de Metas Fiscais (AMF)², e em concordância com o disposto no art. 4º, §1º, da LRF. Assim, os novos reajustes de salário cumprem o dispositivo legal do art. 17, §2º, da LRF.

Outrossim, o art. 21, I, “b”, da LRF expressa que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

²<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/wp-content/uploads/2010/05/LEI-COMPLEMENTAR-N%C2%B0112-DE-29-DE-JULHO-DE-2021.pdf> – página 61.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



Por conseguinte, a LRF estabelece que não devem ser computados para fins de limite as despesas com inativos e pensionistas pagas com recursos vinculados, que são os provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira de que trata o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, bem como as transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela orientação, supervisão e acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Sobretudo, o art. 19, §1º, VI, da LRF dispõe que na verificação do atendimento dos limites de pessoal definidos no artigo, não será computada a despesa com inativos e pensionistas.

Para melhor entendimento, segue abaixo os impactos detalhados:

Tabela 02 – Detalhamentos dos Impactos Orçamentário e Financeiro nos exercícios de 2022 a 2024.

Estudo de Impacto Feito	2022	2023	2024
Reforma Administrativa - LC Municipal Nº 1.959/2013	15.595.528,45	-	-
Proposta de Alteração da Reforma - Cargos Militar	186.300,00	269.100,00	-
Concurso Simplificado SASDH	2.835.918,91	1.772.449,32	-
Chamamento do Concurso 2019 - SEME	3.314.114,51	-	-
Total	21.931.861,87	2.041.549,32	-

PCCR	2022	% RCL	2023	% RCL	2024	% RCL
Secretaria Municipal de Educação - SEME	35.348.132,70	41,41%	8.865.094,99	40,42%	19.303.238,89	40,18%
Sec Munic de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA	11.624.008,03	39,39%	489.306,60	37,81%	-	36,18%
Procuradoria Geral do Município - PGM	3.099.207,66	38,67%	369.178,16	37,11%	-	35,51%
Controladoria Geral do Município - CGM	252.028,91	38,43%	23.907,64	36,85%	-	35,26%
Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA	36.770.171,42	41,53%	7.231.233,02	40,40%	-	38,66%
Sec Munic de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH	939.897,70	38,48%	-	36,91%	-	35,32%
Sec Munic de Planejamento – SEPLAN	939.897,70	38,48%	-	36,91%	-	35,32%
Sec Munic de Finanças – SEFIN	5.281.093,65	38,85%	4.035.423,10	37,59%	-	35,97%



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



Sec Munic de Gestão Administração e Tecnologia da Informação - SDTI	1.323.650,67	38,52%	-	36,94%	-	35,35%
Sec Munic de Gestão Administrativa – SMGA	4.674.255,82	38,80%	-	37,21%	-	35,61%
Sec Munic de Cuidados com a Cidade – SCCI	348.315,03	38,43%	-	36,86%	-	35,27%
Conselhos Tutelar	295.971,59	38,43%	-	36,85%	-	35,27%
Fundação de cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB	939.897,70	38,48%	-	36,91%	-	35,32%
Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB	2.276.138,27	38,60%	-	37,01%	-	35,42%
Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - RBTRANS	1.976.792,69	38,57%	-	36,99%	-	35,40%
Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB	1.216.014,24	38,51%	-	36,93%	-	35,34%
Total	107.305.473,78	47,54%	21.014.143,51	47,25%	19.303.238,89	46,72%

Total Geral	129.237.335,65	47,54%	23.055.692,83	47,25%	19.303.238,89	46,72%
--------------------	-----------------------	---------------	----------------------	---------------	----------------------	---------------

Fonte: Prefeitura de Rio Branco, elaboração pela Diretoria do Orçamento Municipal /SEPLAN 2022.

3. CONCLUSÃO

Portanto, as alterações dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores municipais, cumpre os dispositivos legais dos artigos 16, 17, 19 e 21, da LRF, que normatiza sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, assim como o estabelecido pelo art. 167-A da Constituição Federal.

Por fim, a tabela 02 apresenta todas informações detalhadamente, com as devidas explicações na Nota Explicativa nº 001/2022 (em anexo).

Ante o exposto, o Município de Rio Branco apresenta as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para atender os reajustes aos servidores.

É a nossa análise,
Rio Branco/AC, 20 de abril de 2022.

Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de
Planejamento

Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



NOTA EXPLICATIVA Nº 01/2022

Assunto	Esclarecimentos acerca da Tabela 02 – Detalhamentos dos Impactos Orçamentário e Financeiro nos exercícios de 2022 a 2024.
---------	---

1. INTRODUÇÃO

Trata, a presente Nota Explicativa, acerca da viabilidade orçamentária e financeira para alteração, à luz das leis vigentes, de todos os planos e cargos, carreira e remuneração dos servidores efetivos do Município de Rio Branco.

A seguir serão apresentados, resumidamente, os itens do estudo de Impacto feito e PCCR, conforme exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado:

2. ESTUDO DE IMPACTO FEITO

2.1. Reforma Administrativa – LC Municipal nº 1.959/2013

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a receita corrente líquida – RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Ainda, o art. 18, §2º, da LRF, dispõe que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Nesse sentido, o estudo de impacto feito para a Reforma Administrativa - LC Municipal nº 1.959/2013,



PREFEITURA DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN



representa, conforme tabela 02, para o ano de 2022, o valor de R\$ 15.595.528,45 (quinze milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos). Entretanto, para os anos de 2023 e 2024, não haverá impacto, pois, o acréscimo dos valores na despesa total com pessoal - DTP já se encontram incluídos no DTP de 2022.

2.2. Proposta de Alteração da Reforma – Cargos Militares

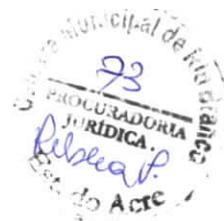
De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a receita corrente líquida – RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Ainda, o art. 18, §2º, da LRF, dispõe que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Nesse sentido, o estudo de impacto feito para a Proposta de Alteração da Reforma – Cargos Militares, representa, conforme tabela 02, para o ano de 2022, o valor de R\$ 186.300,00 (cento e oitenta e seis mil e trezentos reais). Entretanto, para o ano de 2023 haverá impacto no valor de R\$ 269.100,00 (duzentos e sessenta e nove mil e cem reais), pois, em 2022 o valor total é proporcional a 08 (oito) meses, desse modo, restando para 2023 os 04 (quatro) meses não contabilizados para 2022, mais o valor total dos 12 (doze) meses e o 13º (décimo terceiro).

2.3. Concurso Simplificado – SASDH/2022

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a receita corrente líquida – RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Ainda, o art. 18, §2º, da LRF, dispõe que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Nesse sentido, o estudo de impacto feito para o Concurso Simplificado da SASDH, conforme edital



PREFEITURA DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN



001/2022, representa, conforme tabela 02, para o ano de 2022, o valor de R\$ 2.835.918,91 (dois milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e noventa e um centavos). Entretanto, para o ano de 2023 haverá impacto no valor de R\$ 1.772.449,32 (um milhão e setecentos e setenta e dois mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), pois, em 2022 o valor total é proporcional a 08 (oito) meses, desse modo, restando para 2023 os 04 (quatro) meses não contabilizados para 2022, mais o valor total dos 12 (doze) meses e o 13º (décimo terceiro).

2.4. Chamamento do Concurso – SEME/2019

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a receita corrente líquida – RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Ainda, o art. 18, §2º, da LRF, dispõe que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Nesse sentido, o estudo de impacto feito para o Chamamento do Concurso – SEME/2019, conforme edital 001/2019, representa, conforme tabela 02, para o ano de 2022, o valor de R\$ 3.314.114,51 (três milhões, trezentos e quatorze mil e cento e quatorze reais e cinquenta e um centavos). Entretanto, para os anos de 2023 e 2024, não haverá impacto, pois, o acréscimo dos valores na despesa total com pessoal - DTP já se encontram incluídos no DTP de 2022.

2.5. Resumo

Diante de todo exposto, chegamos à conclusão de que o valor total do estudo de impacto feito para 2022, corresponde a R\$ 21.931.861,87 (vinte e um milhões, novecentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos). Ainda, para o ano de 2023, o valor será de R\$ 2.041.549,32 (dois milhões, quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos). Em relação ao ano de 2024 não haverá



PREFEITURA DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN



impacto, pois, os valores dos gastos com pessoal já estarão incluídos em 2022 e 2023, automaticamente, na Despesa Total com Pessoal.

3. PLANOS DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO – PCCR

3.1. Secretaria Municipal de Educação – SEME

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a receita corrente líquida – RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Ainda, o art. 18, §2º, da LRF, dispõe que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Nesse sentido, o impacto dos PCCR's para a Educação, conforme tabela 02, representa, para os anos de 2022, 2023 e 2024, respectivamente, o valor de R\$ 35.348.138,70 (trinta e cinco milhões e trezentos e quarenta e oito mil e cento e trinta e oito reais e setenta centavos), R\$ 8.865.094,99 (oito milhões e oitocentos e sessenta e cinco mil e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) e R\$ 19.303.238,89 (dezenove milhões e trezentos e três mil e duzentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos).

3.2. Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a receita corrente líquida – RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Ainda, o art. 18, §2º, da LRF, dispõe que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Nesse sentido, o impacto dos PCCR's para a SEINFRA, conforme tabela 02, representa, para o ano de 2022, o valor de R\$ 11.624.008,03 (onze milhões e seiscentos e vinte e quatro mil e



PREFEITURA DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN



oito reais e três centavos); e para 2023, tem apenas um valor residual de R\$ 489.306,60 (quatrocentos e oitenta e nove mil e trezentos e seis reais e sessenta centavos), tendo em vista uns acréscimos que ficará para esse ano. Entretanto, para 2024, não haverá impacto, pois, o acréscimo dos valores na despesa total com pessoal - DTP já se encontram incluídos no DTP de 2022.

3.3 Procuradoria Geral do Município – PGM

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a receita corrente líquida – RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Ainda, o art. 18, §2º, da LRF, dispõe que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Nesse sentido, o impacto dos PCCR's para a PGM, conforme tabela 02, representa, para o ano de 2022, o valor de R\$ 3.099.207,66 (três milhões e noventa e nove mil e duzentos e sete reais e sessenta e seis centavos); para 2023, tem apenas um valor residual de R\$ 369.178,16 (trezentos e sessenta e nove mil e cento e setenta e oito reais e dezesseis centavos), tendo em vista uns acréscimos que ficará para esse ano. Entretanto, para 2024, não haverá impacto, pois, o acréscimo dos valores na despesa total com pessoal - DTP já se encontram incluídos no DTP de 2022.

3.4. Controladoria Geral do Município – CGM

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a receita corrente líquida – RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Ainda, o art. 18, §2º, da LRF, dispõe que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Nesse sentido, o impacto dos PCCR's para a CGM, conforme tabela 02, representa, para o ano de 2022, o





PREFEITURA DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN



valor de R\$ 252.028,91 (duzentos e cinquenta e dois mil e vinte e oito reais e noventa e um centavos); e para 2023, tem apenas um valor residual de R\$ 23.907,64 (vinte e três mil e novecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista uns acréscimos que ficará para esse ano. Entretanto, para 2024, não haverá impacto, pois, o acréscimo dos valores na despesa total com pessoal - DTP já se encontram incluídos no DTP de 2022.

3.5. Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a receita corrente líquida – RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Ainda, o art. 18, §2º, da LRF, dispõe que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Nesse sentido, o impacto dos PCCR's para a CGM, conforme tabela 02, representa, para o ano de 2022, o valor de R\$ 36.770.171,42 (trinta e seis milhões e setecentos e setenta mil e cento e setenta e um reais e quarenta e dois centavos); e para 2023 tem um acréscimo de R\$ 7.231.233,02 (sete milhões e duzentos e trinta e um mil e duzentos e trinta e três reais e dois centavos), referente as remunerações dos servidores, tendo em vista a atualização nas tabelas de vencimentos. Entretanto, para 2024, não haverá impacto, pois, o acréscimo dos valores na despesa total com pessoal - DTP já se encontram incluídos no DTP de 2022.



3.6. Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a receita corrente líquida – RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Ainda, o art. 18, §2º, da LRF, dispõe que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Nesse sentido, o impacto dos PCCR's para a SASDH, conforme tabela 02, representa, para o ano de 2022, o valor de R\$ 939.897,70 (novecentos e trinta e nove mil oitocentos e noventa e sete reais e setenta centavos). Entretanto, para os anos de 2023 e 2024, não haverá impacto, pois, o acréscimo dos valores na despesa total com pessoal - DTP já se encontram incluídos no DTP de 2022.

3.7. Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a receita corrente líquida – RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Ainda, o art. 18, §2º, da LRF, dispõe que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Nesse sentido, o impacto dos PCCR's para a SEPLAN, conforme tabela 02, representa, para o ano de 2022, o valor de R\$ 939.897,70 (novecentos e trinta e nove mil oitocentos e noventa e sete reais e setenta centavos). Entretanto, para os anos de 2023 e 2024, não haverá impacto, pois, o acréscimo dos valores na despesa total com pessoal - DTP já se encontra incluído no DTP de 2022.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN



3.8. Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a receita corrente líquida – RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Ainda, o art. 18, §2º, da LRF, dispõe que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Nesse sentido, o impacto dos PCCR's para a Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, conforme tabela 02, representa, para o ano de 2022, o valor de R\$ 5.281.093,65 (cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), e para 2023 terá o valor de R\$ 4.035.423,10 (quatro milhões, trinta e cinco mil e quatrocentos e vinte e três reais e dez centavos), tendo em vista os acréscimos que ficarão para esse ano. Entretanto, para 2024, não haverá impacto, pois, o acréscimo dos valores na despesa total com pessoal - DTP já se encontra incluído no DTP de 2022.

3.9. Secretaria Municipal de Gestão Administração e Tecnologia da Informação - SDTI

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a receita corrente líquida – RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Ainda, o art. 18, §2º, da LRF, dispõe que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Nesse sentido, o impacto dos PCCR's para a SDTI, conforme tabela 02, representa, para o ano de 2022, o valor de R\$ 1.323.650,67 (um milhão trezentos e vinte e três mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos). Entretanto, para os anos de 2023



PREFEITURA DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN



e 2024, não haverá impacto, pois, o acréscimo dos valores na despesa total com pessoal - DTP já se encontra incluídos no DTP de 2022.

3.10. Secretaria Municipal de Gestão – SMGA

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a receita corrente líquida – RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Ainda, o art. 18, §2º, da LRF, dispõe que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Nesse sentido, o impacto dos PCCR's para a SMGA, conforme tabela 02, representa, para o ano de 2022, o valor de R\$ 4.674.255,82 (quatro milhões seiscentos e setenta e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Entretanto, para os anos de 2023 e 2024, não haverá impacto, pois, o acréscimo dos valores na despesa total com pessoal - DTP já se encontra incluído no DTP de 2022.

3.11. Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade – SCCI

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a receita corrente líquida – RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Ainda, o art. 18, §2º, da LRF, dispõe que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Nesse sentido, o impacto dos PCCR's para a SCCI, conforme tabela 02, representa, para o ano de 2022, o valor de R\$ 348.315,03 (trezentos e quarenta e oito mil e trezentos e quinze reais e zero três centavos). Entretanto, para os anos de 2023 e 2024, não



PREFEITURA DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN



haverá impacto, pois, o acréscimo dos valores na despesa total com pessoal - DTP já se encontra incluído no DTP de 2022.

3.12 Conselhos Tutelares

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a receita corrente líquida – RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Ainda, o art. 18, §2º, da LRF, dispõe que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Nesse sentido, o impacto dos PCCR's para os conselhos tutelares, conforme tabela 02, representa, para o ano de 2022, o valor de R\$ 295.971,59 (duzentos e noventa e cinco mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Entretanto, para os anos de 2023 e 2024, não haverá impacto, pois, o acréscimo dos valores na despesa total com pessoal - DTP já se encontra incluído no DTP de 2022.

3.13. - Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a receita corrente líquida – RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Ainda, o art. 18, §2º, da LRF, dispõe que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Nesse sentido, o impacto dos PCCR's para a Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB, conforme tabela 02, representa, para o ano de 2022, o valor de



PREFEITURA DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN



R\$ 939.897,70 (novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta centavos). Entretanto, para os anos de 2023 e 2024, não haverá impacto, pois, o acréscimo dos valores na despesa total com pessoal - DTP já se encontra incluído no DTP de 2022.

3.14. Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a receita corrente líquida – RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Ainda, o art. 18, §2º, da LRF, dispõe que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Nesse sentido, o impacto dos PCCR's para a Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB, conforme tabela 02, representa, para o ano de 2022, o valor de R\$ 2.276.138,27 (dois milhões, e duzentos e setenta e seis mil e cento e trinta e oito reais e vinte e sete centavos). Entretanto, para os anos de 2023 e 2024, não haverá impacto, pois, o acréscimo dos valores na despesa total com pessoal - DTP já se encontra incluído no DTP de 2022.

3.15. - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a receita corrente líquida – RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Ainda, o art. 18, §2º, da LRF, dispõe que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Nesse sentido, o impacto dos PCCR's para a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, conforme tabela 02, representa, para o ano de 2022, o valor de R\$ 1.976.792,69 (um milhão, novecentos e setenta e seis mil e setecentos e



PREFEITURA DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN



noventa e dois reais e sessenta e nove centavos). Entretanto, para os anos de 2023 e 2024, não haverá impacto, pois, o acréscimo dos valores na despesa total com pessoal - DTP já se encontra incluído no DTP de 2022.

3.16. Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a receita corrente líquida – RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Ainda, o art. 18, §2º, da LRF, dispõe que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Nesse sentido, o impacto dos PCCR's para a Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB, conforme tabela 02, representa, para o ano de 2022, o valor de R\$ 1.216.014,24 (um milhão, duzentos e dezesseis mil e quatorze reais e vinte e quatro centavos). Entretanto, para os anos de 2023 e 2024, não haverá impacto, pois, o acréscimo dos valores na despesa total com pessoal - DTP já se encontra incluído no DTP de 2022.

4. CONCLUSÃO

Por fim, concluímos que o valor total dos PCCRs para 2022, corresponde a R\$ 107.305.473,78 (cento e um milhões, trezentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos). Ainda, para o ano de 2023, o valor será de R\$ 21.014.143,51 (vinte e um milhões, quatorze mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos). Em relação ao ano de 2024 o impacto será de R\$ 19.303.328,89 (dezenove milhões, trezentos e três mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos).



PREFEITURA DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

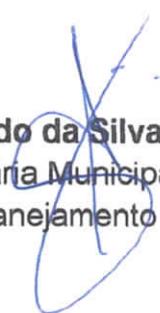


Nessa esteira, destaca-se que o limite de gasto com pessoal nos municípios, o percentual é de 60%, quando 54% é o relativo de gastos com pessoal do executivo municipal.

Portanto, o valor total do estudo de impacto feito e os Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração para 2022, 2023 e 2024 correspondem, respectivamente, ao montante de R\$ 129.237.335,65, R\$ 23.055.692,83 e R\$ 19.303.238,89, obedecendo ao estabelecido pelo art. 169, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a nossa análise.

Rio Branco, 20 de abril de 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de
Planejamento

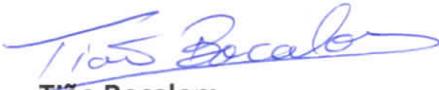

Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. E o impacto orçamentário-financeiro demonstra que o município tem condições orçamentárias e financeira para reajustar os salários dos servidores efetivos, portanto:

Declaro, que há existência de saldo orçamentário e financeiro suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, conforme definido no artigo 57, nas suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 20 de abril de 2022


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco